	~
	č
	2
	۲
	α
	c
	č
	knede e informe o código: B8566C1D-6659168A-C7050B10-A132BD25
	à
	7
	$\subset$
	Ť
	α
	2
	K
	ē
	7
	ċ
	٦
	₫
	ď
	cc
	₹
0	à
☴	ŭ
Ψ	$\overline{\alpha}$
>	cc
_	1
lho de Melk	$\Box$
0	Ť
0	(
ĕ	2
崇	2
ĕ	17
Q	*
O	×
_	ц
Φ	
0	2
$\Box$	. 5
α	₹
5	٠č
_	Č
0	7
Ξ.	C
æ	a
5	2
_	-
≒	7
ō	4
$^{\circ}$	2
(D)	-
≠	u
Ĕ	a
$\underline{\Psi}$	₹
=	ā
=	7
	ũ
≝	
igitalmente por Mario Manoel Coelho de Mello.	7
digit	hr.
o digit	/ hr/
do digit	/r4
ado digitalmente por Mario Manoel Coelho	/r4
ado digit	n oov hr/
inado digit	m dov hr/
sinado digit	on one
ssinado digit	/vov me a
assinado digit	/you are as
oi assinado digit	top am any hr/
foi assinado digit	a top am any br/
o foi assinado digit	He too am any hr/
to foi assinado digit	ulta too am any hr/
nto foi assinado digit	abanata hr/enada
ento foi assinado digit	neultatre am any hr/
nento foi assinado digit	one and ethics on hr/
umento foi assinado digit	/none into the and editionor/
sumento foi assinado digit	//concentrator and extraordy/
ocumento foi assinado digit	"//concentrated and conversely
documento foi assinado digit	no was and editionary hr
documento foi assinado digit	no was and editionary hr
e documento foi assinado digit	no was and editionary hr
ste documento foi assinado digit	no was and editionary hr
Este documento foi assinado digit	no was and editionary hr
Este documento foi assinado digit	no was and editionary hr
₽	no was and editionary hr
Este documento foi assinado digiti	no was and editionary hr
Este documento foi assinado digiti	no was and editionary hr
Este documento foi assinado digit	no was and editionary hr
Este documento foi assinado digit	no was and editionary hr
Este documento foi assinado digit	no was and editionary hr
Este documento foi assinado digit	no was and editionary hr
Este documento foi assinado digit	no was and editionary hr
Este documento foi assinado digit	no was and editionary hr
Este documento foi assinado digit	no was and editionary hr
Este documento foi assinado digit	no was and editionary hr
Este documento foi assinado digit	no was and editionary hr
Este documento foi assinado digit	no was and editionary hr
Este documento foi assinado digit	ferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº536/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1869/2011.
   Apensos: Processo nº 4945/2011.
   2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- **3- Advogado:** Não Possui
- 4- Órgão: Câmara Municipal de Manacapuru
- **5- Exercício:** 2010
- 6- Responsável: Jaziel Nunes de Alencar (Ordenador de Despesa)
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 704/2017-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo dos Municípios do Interior. Câmara Municipal de Manacapuru. Exercício de 2010.

Irregularidade. Multa. Alcance. Recomendação. Ciência. Determinação.

## 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, exercício de 2010, nos termos dos arts. 1º, II; 22, III, alíneas "b" e "c"; e 25 da Lei nº 2423/1996 c/c arts. 188, § 1º, III, alínea "c" e 190, I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar no valor total de R\$ 8.768,24 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), equivalente a R\$ 1.096,03 mensal, que devem ser recolhidos aos cofres da Fazenda Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE c/c art. 54, II, da Lei 2423/1996, referente ao atraso, reincidente, no envio dos balancetes via ACP correspondente aos meses de janeiro (189 dias), fevereiro (160 dias), março (128 dias), abril (99 dias), maio (68 dias), junho (37 dias), julho (19 dias) e novembro/2010 (02 dias). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30

	~
	'n
	'n
	ď
	NO. B8566C1D-6659168A-C7050B10-A132BF
	'n
	τ.
	R8566C1D-6659168A-C7050B10-A
	نے
	÷
	α
	Ç
	2
	۲
	Ċ
	٦
	⊴
	α
	7
Mello	à
둓	Ľ
ĕ	ä
_	٩
<u>•</u>	$^{\circ}$
О	₹
0	C
므	Œ
ee oe	ç
Q	×
O	ጽ
Mario Manoel Co	-
ŏ	Ċ
č	C
α	ᇹ
≥	Ý
$\sim$	C
·≅	C
ਲ	a
⋝	Ē
Ξ	Ė
ō	2
Ω	$\overline{c}$
മ	-
≠	a
₹	٥
ĕ	ζ
	u
느	_
듎	S
yitalr	r/sn
digitalr	hr/cn
digitalr	v hr/sn
lo digitalr	ov hr/cn
ado digitalr	dov hr/en
nado digitalr	n any hr/spede e inform
sinado digitalr	am any hr/sn
ssinado digitalr	am any hr/sn
assinado digitalr	ce am cov hr/sn
oi assinado digitalr	tre am ony hr/sn
foi assinado digitalr	a tre am dov hr/sn
o foi assinado digitalr	ilta toe am dov hr/sn
nto foi assinado digitalr	sultatos am dov hr/sn
ento foi assinado digitalr	neultaite am doy hr/en
nento foi assinado digitalr	onsultatos am dov hr/sn
umento foi assinado digitalr	/consulta toe am dov hr/sn
cumento foi assinado digitalr	"//consulta toe am doy hr/sn
ocumento foi assinado digitalr	to://consulta toe am dov br/sn
documento foi assinado digitalr	otto://consulta toe am gov br/sp
e documento foi assinado digitalr	http://consultaite am gov hr/sp
ste documento foi assinado digitalr	te http://consulta.tre am gov hr/sp
Este documento foi assinado digitalr	site http://consulta toe am gov hr/sp
sinad	a site http://consulta toe am oov hr/sn
Este documento foi assinado digitalr	o site http://consulta toe ar
Este documento foi assinado digitalr	se o site http://consulta toe ar
Este documento foi assinado digitalr	se o site http://consulta toe ar
Este documento foi assinado digitalr	se o site http://consulta toe ar
Este documento foi assinado digitalr	se o site http://consulta toe ar
Este documento foi assinado digitalr	se o site http://consulta toe ar
Este documento foi assinado digitalr	se o site http://consulta toe ar
Este documento foi assinado digitalr	se o site http://consulta toe ar
Este documento foi assinado digitalr	se o site http://consulta toe ar
Este documento foi assinado digitalr	se o site http://consulta toe ar
Este documento foi assinado digitalr	se o site http://consulta toe ar
Este documento foi assinado digitalr	o site http://consulta toe ar

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. №	

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº536/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

(trinta) dias. Expirado o prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que devem ser recolhidos aos cofres da Fazenda Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, com fulcro no art. 54, II, da Lei 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/02, referente às restrições não sanadas, objeto da Notificação nº 01/2011-CI/SECAMI, descritas abaixo:
  - a) Ausência de controle interno no órgão (arts. 70 e 74 da CRFB/88 c/c art. 45 da Constituição Estadual);
  - b) Atraso no envio dos balancetes mensais via ACP janeiro a julho e novembro/2010 (art. 4º da Resolução nº 07/02 c/c art. 15, § 1º, da Lei Complementar nº 06/91);
  - c) Falha na escrituração do Balanço Patrimonial, de modo a haver bens não registrados, acarretando subavaliação patrimonial (art. 105 da Lei n° 4320/64);
  - d) Divergências no registro dos saldos na conta "banco conta movimento", especificamente na Conta 27-7 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.032,32, o qual foi registrado a maior no saldo da Conciliação;
  - e) Saldo não escriturado devidamente no valor de R\$ 1.096,86 (art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM);
  - f) Ausência de cheques nominais nos pagamentos das despesas do Órgão, de modo a violar o Princípio da Transparência (arts. 62 a 65 da Lei n° 4320/64);
  - g) Concessão de diárias em valores altos, caracterizando remuneração indireta dos vereadores, violando os Princípios da Impessoalidade e Moralidade expressos no art. 37 da CRFB/88:
  - h) Inconsistência das informações relativas a cargos, respectivas quantidades e legislação de pessoal correspondente;
  - Ausência da descrição e síntese de atribuições de todos os cargos comissionados constantes na Lei Municipal nº 66/2007; Prática de Nepotismo na Câmara, infringindo o comando da Súmula Vinculante nº 13 do STF;

	~
	ò
	È
	ī
	2
	ď
	τ
	٩
	ċ
	Σ
	α
	S
	۲
	K
	ċ
	1
	2
	ä
	7
e Mello	Ö
<del>_</del>	Ц
Š	9
_	٩
<u>e</u>	$\mathcal{L}$
0	Ξ
ode Γ	C
드	ç
ĕ	9
nte por Mario Manoel Coelho de l	CÓDICO: BREGEC1D-GESO168D-C7050B10-0130BD03
O	ñ
<u>a</u>	Ξ.
ŏ	Ċ
$\subseteq$	
<u>ಹ</u>	τ
≥	ý
0	
·Ξ	C
α	٥
⋝	۶
Ξ	5
ō	\$
Δ	2
Φ	-
Ħ	4
a)	9
ne	9
alme	abada
talme	apada
gitalme	r/enada
digitalme	hr/chada
digitalme di	w hr/enodo
do digitalme	hr/enede
ado digitalme	any hr/enede
nado digitalme	m any hr/enada
sinado digitalme	am any hr/enada
ssinado digitalme	an any hr/enada
assinado digitalme	abada/shada
oi assinado digitalme	the am you hr/enede
foi assinado digitalme	to the am any hrienada
to foi assinado digitalme	alto the am any hr/enade
nto foi assinado digitalme	enter the am any brienade
ento foi assinado digitalme	and the and hr/enade
mento foi assinado digitalme	one of the and hr/enade
umento foi assinado digitalme	//conclute the em any hr/enede
ocumento foi assinado digitalme	or//concults to a mony br/enada
documento foi assinado digitalme	the and the property briends
<ul> <li>documento foi assinado digitalme</li> </ul>	http://cnneulta.tra.am.cov.hr/enada
te documento foi assinado digitalme	bttn://cone.ilta toe am you br/enada
ste documento foi assinado digitalme	ite http://consulta toe am dov br/snede e informe o cód
Este documento foi assinado digitalme	eite http://concilta.tre am any hr/enede
Este documento foi assinado digitalme	0
Este documento foi assinado digitalme	0
Este documento foi assinado digitalme	0 0
Este documento foi assinado digitalme	0 0
Este documento foi assinado digitalme	0 0
Este documento foi assinado digitalme	0 0
Este documento foi assinado digitalme	0 0
Este documento foi assinado digitalme	0 0
Este documento foi assinado digitalme	0 0
Este documento foi assinado digitalme	0 0
Este documento foi assinado digitalme	0 0
Este documento foi assinado digitalme	0

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	,
Proc. №	_
Fls. Nº	

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº536/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- j) Ausência de Setor de Patrimônio responsável pelo controle dos bens do Órgão, bem como de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente (arts. 94 e 96 da Lei nº 4320/64);
- k) Violação aos Princípios da Impessoalidade e da Segregação das Funções, tendo em vista que a mesma servidora, Sra. Dulcineia Batista Trindade, atestava a execução de contratos nas notas fiscais, quanto às mercadorias recebidas pela Câmara, bem como exercia o cargo de Presidente da Comissão de Licitação;
- Ausência de identificação do funcionário responsável pelo recebimento de serviços e obras (art. 67 da Lei n° 8666/93);
- m) Ausência de processo licitatório para contratação de consultoria jurídica;
- n) Aluguel de barco no valor de R\$ 5.900,00 mensais, independente do uso ou não do bem; violando o princípio da economicidade (art. 70 da CRFB/88).
- 10.4. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- 10.5. Considerar em Alcance o Sr. Jaziel Nunes de Alencar no valor de R\$ 1.096,86 (hum mil e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o Órgão Câmara Municipal de Manacapuru, com fulcro no art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em virtude de o referido valor encontrar-se registrado no Balanço Financeiro sem qualquer suporte documental, evidenciando saldo escriturado indevidamente pela Câmara Municipal. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

	CONTRACTOR CONTRACTOR AND CONTRACTOR CONTRAC
	9
	č
	í
	1
	(
	Š
	3
듬	í
Mello	ć
ge	۵
õ	č
듬	0
l Coelh	Ĺ
-	۵
ĕ	
۱a	÷
.ë	•
Ξ̈́	
Ĕ	
ō	
à	
Jte	
ē	
듣	
giti	-/-
ĕ	
용	
assinado	
SS	
ä	
nento foi	•
2	
eu	
Ē	
ಠ	•
ö	:
Este docur	
ш	•
	-

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº536/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

10.6. Considerar em Alcance o Sr. Jaziel Nunes de Alencar no valor de R\$ 357.920,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões, novecentos e vinte mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o Órgão Câmara Municipal de Manacapuru, com fulcro nos art. 304, I, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, em virtude da não comprovação das despesas relativas aos Contratos nº02/2010, 03/2010, 05/2010, 06/2010 e 08/2010 (Convites nº 01/2010, 02/2010, 04/2010, 05/2010 e 07/2010), referentes à reforma, pintura e manutenção na Sede da Câmara, os quais resultaram em dano ao erário. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3°, da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

- **10.7.** Recomendar à Câmara Municipal de Manacapuru que <u>adote medidas</u> corretivas em relação à/ao:
  - **a.** Efetivo registro contábil da totalidade dos bens móveis e imóveis existentes na Câmara Municipal de Manacapuru e a devida correção do Balanco Patrimonial em estrito cumprimento à Lei nº 4.320/64;
  - **b.** Efetivo registro contábil do saldo bancário existente na referida C/C 027-7 da CEF e a devida correção do Balanço Financeiro em estrito acordo com a Lei nº 4.320/64:
  - **c.** Estruturação de um setor de patrimônio, nos termos dos arts. 94 e 95 da Lei nº 4.320/64;
  - **d.** Cumprimento das regras de liquidação das despesas e atendimento ao Princípio da Transparência, conforme estabelece o art. 63, incisos II e III, da Lei nº 4.320/64;
  - e. Fixação em lei das atribuições de todos os cargos comissionados;
  - **f.** Elaboração de proposta ou justificativa evidenciando a necessidade das obras, contendo a respectiva autorização para licitar, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei 8.666/93;
  - **g.** Observância do art. 6°, IX, da Lei de Licitações para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto a providência dos seguintes documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber); todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA/AM;
  - h. Manutenção dos Processos Administrativos devidamente autuados,

	ת
	C
	$\sim$
	$\overline{\mathbf{n}}$
	₹
	'n
	÷
	à
	٦
	نے
	₹
	À
	۳
	7
	۲
	×
	;
	۲
	ä
	~
	$\tilde{i}$
	~
Mello.	à
=	ĭ
Φ	7
5	77
_	٦
Ф	$\sim$
$\boldsymbol{\sigma}$	=
C	ċ
Manoel Coelho de	×
⇟	×
ā	3
Q	2
O	ä
_	Ц
Φ	٠.
0	C
⊆	ζ
α	₹
5	ج,
_	č
0	-
Ė	C
α	a
5	2
_	٤
≒	7
ŏ	÷
Ω	2.
(D)	-
-	
	u
Ĕ	d
eu	٩
nen	ada e informe o código: B8566C1D-6659168A-C7050B10-A132BD23
lmen	appar
talmen	appara
ital	/ene
ital	/ene
ital	hr/che
mento foi assinado digitaln	hr/che
ital	/ene

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls N <sup>0</sup>	

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 5

## ACÓRDÃO Nº536/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

protocolados e numerados sequencialmente, conforme estatui o art. 38, *caput*, da Lei 8.666/93;

- i. Procedência da nomeação da Comissão de Licitação e respectiva publicação do ato de nomeação, de acordo com o art. 38, III, c/c art. 51 da Lei 8666/93:
- j. Submissão ao prévio exame e aprovação, as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos ou ajuste, à Assessoria Jurídica da Administração, consoante determina o art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93:
- **k.** Designação, através de portaria ou outro documento equivalente, dos responsáveis pela fiscalização dos contratos, nos termos do arts. 58, III, 67 a 70 e 112 da Lei 8666/93:
- **I.** Elaboração e manutenção atualizada dos Diários de Obras ou documento equivalente, quando realizar obras e serviços de engenharia, conforme determina o art. 67, §1º, da Lei 8666/93 c/c art. 1º da Resolução 1024/2009-CONFEA;
- **m.** Elaboração dos Boletins de medição de obra, caracterizando de forma precisa as etapas e serviços concluídos e suas respectivas correspondências com o edital, com o instrumento contratual e com o cronograma físico-financeiro, aprovados pela fiscalização e assinado pelo preposto da contratada e pelo gestor do contrato, nos termos do art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64 c/c os arts. 66 e 67 da Lei 8666/93, e proceda ao registro fotográfico das suas obras/serviços (antes, durante e após a conclusão);
- **n.** Exigência da elaboração de Laudo de Vistoria e Relatórios e/ou Pareceres Técnicos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço, conforme preceitua o art. 67, §1º, da Lei 8666/93:
- **o.** Observância da exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica ART por pessoa física e/ou jurídica executoras de obras e/ou serviços de Engenharia, nos termos dos arts.1°, 2° e 3° da Lei Federal n° 6.496/1977 c/c os arts. 1°, 2° e 3° da Resolução n° 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CONFEA);
- **p.** Emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo de obras/serviços, quando da sua conclusão, conforme preceitua o art. 73, I, "a" e "b", da Lei 8666/93;
- **q.** Manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos da Câmara Municipal para quando da presença da Comissão de Inspeção do TCE se possa analisá-los "*in loco*" evitando a necessidade de solicitação por notificação;
- r. Cumprimento do que determina o art. 2º da Resolução № 27/2012 TCE/AM relativo aos procedimentos de Controle Interno.

#### 10.8. Dar ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

	Ódian: B8566C1D-6659168A-C7050B10-A132BD23
Ö	1684
o de Mello.	650
<u>e</u>	٥
0	3
횽	566
<u>ŏ</u>	ă
Manoel Coelho de	Š
₽	ÿ
O	Ċ
oor Mario Manoel	9
po	ţ
je	a pinform
ne	
펿	r/chod
o dig	ŗ
g	Ş
foi assinado	8
oi assin	9
ē	<u>+</u>
ž	one and editions
Este documento 1	٤
ğ	+
ţ	٤
ш	
	Onferência acesse o site http://
	ò
	à
	2
	forê
	ç

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 6

## ACÓRDÃO Nº536/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para que adote as providências que entender cabíveis, inclusive para possível apuração de ato de improbidade administrativa e dano ao erário.

- **10.9. Determinar** à SEPLENO SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos regimentais.
- 11- Ata: 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 23 de Maio de 2017
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

#### YARA AMAZÓNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

## MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

## CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral